SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000800-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: **José Benedito Veltrone**Executado: **Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Mesmo o executado não tendo apresentado impugnação, é de se consignar que, conforme se verifica dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 24/25, foi incluído 10% de honorários advocatícios fixados em sentença (sic.), o que não é devido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois, os honorários fixados na fase de conhecimento da ação coletiva foram arbitrados em favor do IDEC, não se estendendo de forma automática aos exequentes individuais (AI nº 0260777-84.2011.8.26.0000, 17ª Câm. Direito Privado, TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 25/04/2012).

Isto consignado, o exequente poderá levantar o valor depositado às fls. 220, devendo ser excluída a verba honorária acima referida.

Diante do exposto, à vista do decurso de prazo para impugnação e à vista do depósito do valor da dívida, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, defiro, em favor do exequente, o levantamento do depósito de fls. 220, observando-se deva ser excluída a verba honorária de 10%, de modo que caberá ao exequente o levantamento do valor de R\$ 53.684,36, com seus consectários legais, e ao executado, o levantamento do restante. Expeçam-se os respectivos mandados.

Após, pagas eventuais custa em aberto, arquivem-se, com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA